



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/08**

**RECURSO AO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA  
BSM – BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**RECORRENTE: FATOR S.A. CORRETORA DE VALORES**

**VOTO DO RELATOR**

**CONSELHEIRO-RELATOR: EDUARDO LUCANO DOS REIS DA PONTE**

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela Fator S.A. Corretora de Valores ao Pleno do Conselho de Supervisão da Bovespa Supervisão de Mercados – BSM, contra decisão proferida pelo Diretor de Auto-Regulação, em primeira instância, no julgamento do processo administrativo nº 02/08, que envolve infrações relacionadas ao cadastramento de investidores não-residentes.

Por ser desnecessário novo relato do processo, reporto-me ao relatório elaborado por este Relator e enviado à Recorrente no dia 22/08/08, documento que contém a narração dos fatos que embasaram a abertura, a condução e o julgamento do referido processo administrativo, além da síntese da decisão recorrida e de um resumo das razões recursais da Recorrente.

Em primeiro lugar, merece reconhecimento o fato de que o Recurso apresenta as dificuldades particulares enfrentadas e as diligentes providências tomadas pela Corretora para sanar as irregularidades existentes no seu cadastro de investidores não-residentes. Mais ainda, as informações prestadas na peça recursal foram corroboradas e ampliadas pela sustentação oral feita por ocasião da sessão de julgamento, que contou com a presença de executivos-chave da organização, demonstrando a seriedade com que a solução do problema está sendo conduzida.



Segundo esse depoimento, cerca de mil e setecentos investidores não-residentes estão sendo impedidos de dar suas ordens através da Corretora porque não regularizaram seus cadastros, acarretando relevante redução de suas atividades e receitas operacionais. Enfim, são louváveis as medidas de governança empreendidas em torno da questão.

Entretanto, não foi refutada a constatação das irregularidades que deram origem à multa aplicada pelo Diretor de Auto-Regulação, cuja fundamentação é plenamente amparada pelo Estatuto Social da BSM.

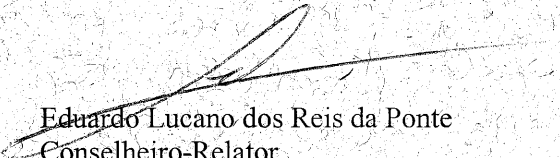
Junta-se a isso a necessidade de manter coerência com as demais decisões que o plenário do Conselho de Supervisão da BSM está tomando a respeito de situações análogas.

O Princípio da Insignificância a que apela a Recorrente, por outro lado, não se aplica às circunstância em tela. Uma irregularidade não deixa de ser uma irregularidade por ser a única praticada por um agente que sempre procedeu de forma regular.

## **CÔNCLUSÃO**

Nego provimento ao recurso pelas razões expostas no voto. Submeto ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM - Bovespa Supervisão de Mercados a manutenção da multa fixada pelo Diretor de Auto-Regulação de R\$ 5000,00 por cada contrato celebrado com investidor estrangeiro que a corretora deixou de informar à BSM, aplicando-lhe, portanto, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

  
Eduardo Lucano dos Reis da Ponte  
Conselheiro-Relator